



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04265/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Marcilene Sales da Costa

Advogado: Dr. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE ALTERAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja a manutenção das decisões vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00482/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00119/13* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00545/13*, ambos de 28 de agosto de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de setembro do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, vencidas as divergências do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que declarou o atendimento da aplicação do limite mínimo em saúde, e do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, que, desconstituindo a imputação de débito e acolhendo a correção do emprego de recursos em saúde, votou pela emissão de parecer favorável, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a elevação do percentual aplicado com recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde de 14,07% para 14,58%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04265/11

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04265/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 28 de agosto de 2013, através do *Parecer PPL – TC – 00119/13*, fls. 1.012/1.014, e do *Acórdão APL – TC – 00545/13*, fls. 1.015/1.038, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de setembro do mesmo ano, fls. 1.039/1.042, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2010 oriundas do Município de São Miguel de Taipu/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Marcilene Sales da Costa, na qualidade de antiga MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO Sra. Marcilene Sales da Costa, na condição de então ORDENADORA DE DESPESAS DA URBE; c) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R\$ 21.443,97, atinente à escrituração no ATIVO REALIZÁVEL de possível crédito, decorrente de despesa efetivada no ano, sem justificativa; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; e) aplicar multa a ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 4.150,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; g) fazer recomendações diversas; e h) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs do exercício e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do ano; b) envio intempestivo do RGF do segundo semestre do período; c) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; d) contabilização de receitas de capital como receitas correntes; e) apresentação do inventário de bens com inconsistências; f) inexistência de comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício; g) escrituração de possível crédito no ativo realizável, decorrente de despesa efetivada no ano, sem justificativa na importância de R\$ 21.443,97; h) falta de implementação de alguns certames licitatórios na soma de R\$ 114.120,95; i) aplicação de 14,07% das receitas de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde; j) carência de pagamento de contribuições patronais devidas à previdência social no total de R\$ 306.919,35; k) não implantação de sistema de controle interno na Comuna; e l) ausência de domínio mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas.

Não resignada, a Sra. Marcilene Sales da Costa interpôs, em 26 de setembro de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 1.043/1.096, onde a Alcaldessa de São Miguel de Taipu/PB no exercício de 2010 apresentou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o RGF foi devidamente publicado em periódico oficial, apesar de ter sido enviado intempestivamente ao Tribunal; b) o saldo do ATIVO REALIZÁVEL, concernente a salário-família e salário-maternidade, compõe direito do Município perante a autarquia de previdência nacional e pode ser compensado a qualquer momento; c) são dispensáveis as licitações para a locação de imóvel, R\$ 26.000,00, e a contratação de serviços de internet, R\$ 6.300,00; d) após redução da base de cálculo e a inclusão de alguns dispêndios, o emprego de valores em ações e serviços públicos de saúde alcançou R\$ 829.970,15 ou 15,48%; e) houve compensações previdenciárias na soma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04265/11

R\$ 210.795,67; e f) a alíquota correta de contribuição patronal para a Comuna de São Miguel de Taipu/PB é de 20% e não 22%.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 1.102/1.117, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.119/1.121, onde também pugnou conclusivamente pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.122, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 1.123.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

In casu, não obstante a demonstração de publicação e remessa ao Tribunal do RGF do 2º semestre do período *sub examine*, fls. 540/547, constata-se que o mencionado artefato técnico não foi enviado no prazo estabelecido no art. 3º, § 2º, da norma que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios (Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009), editada com base no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04265/11

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Ato contínuo, concorde análise dos peritos deste Pretório de Contas, fica patente a carência de lastro documental para o registro, no ano 2010, do montante de R\$ 21.443,97 no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL, haja vista que o referido lançamento foi efetivado em contrapartida de despesa anteriormente escriturada. Com efeito, conforme entendimento técnico, apesar da assertiva da recorrente de que a importância decorreu das diferenças de salários famílias e maternidades quitados diretamente pela Urbe, não constam no recurso quaisquer peças comprobatórias das quantias pagas. Ademais, ao analisar os BALANÇOS PATRIMONIAIS dos anos de 2009 (R\$ 51.838,43) e 2010 (R\$ 73.282,40), é possível verificar que a imputação de débito relativa ao exercício em exame, R\$ 21.443,97, decorreu da movimentação das contas VALORES A RECUPERAR (R\$ 19.322,31) e DIVERSOS RESPONSÁVEIS (R\$ 2.121,66).

No tocante à realização de algumas despesas sem prévia licitação, em que pese a decisão combatida evidenciar um total de R\$ 114.120,95, a postulante apenas apresentou justificativas para os gastos com locação de imóvel (PEDRO VAZ RIBEIRO NETO), no valor de R\$ 26.000,00, e com serviços de internet (UNIDASNET), na importância de R\$ 6.300,00. Para o primeiro caso, apesar do aluguel de edificação poder ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei Nacional n.º 8.663/93, não consta nos autos o respectivo procedimento devidamente formalizado, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da citada norma. Já em relação à segunda situação, no ano em análise, não foi paga apenas a quantia de R\$ 6.300,00, mas R\$ 12.450,00, sendo que parte da contratação, R\$ 6.150,00, conforme pronunciamento dos peritos da Corte, estava acobertada por certame licitatório (Convite n.º 024/10). Desta forma, o montante não licitado, R\$ 114.120,95, deve permanecer intacto.

No que concerne aos gastos com ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo estabelecido na Carta Magna, a despeito dos especialistas deste Tribunal não acatarem a exclusão, na base de cálculo, dos recursos repassados pela União ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, por força da Emenda Constitucional n.º 55/2007, consoante Nota Técnica n.º 1.751/2009/CCONT – STN, a transferência adicional de 1% (um por cento) não deve integrar a avaliação do mínimo de aplicação em saúde. Desta forma, como o repasse efetuado no primeiro decênio do mês de dezembro do ano de 2010 foi de R\$ 195.977,02, conforme evidenciado no Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB, a fração para análise do limite deve ser alterada de R\$ 5.557.845,79 para R\$ 5.361.868,77 (R\$ 5.557.845,79 – R\$ 195.977,02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04265/11

Por conseguinte, o emprego em ações e serviços públicos de saúde do Município de São Miguel de Itaipu/PB no ano de 2010, com a inclusão da parcela proporcional paga com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, concorde entendimento inicial do relator, R\$ 23.285,17, correspondeu a R\$ 781.756,43, o que representa 14,58% da nova base de cálculo apurada, R\$ 5.361.868,77, permanecendo, assim, ainda aquém do limite mínimo exigido no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *verbum pro verbo*.

Art. 198. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – (...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

Art. 77. (*omissis*)

I – (...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º (...)

§ 4º Na ausência de lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Acerca da carência de recolhimento de parcela significativa dos encargos patronais, no valor de R\$ 306.919,35, representando 46,76% do montante efetivamente devido pelo Executivo de São Miguel de Taipu/PB, R\$ 656.438,35, inobstante a insurgente alegar que efetuou compensações previdenciárias na soma de R\$ 210.795,67, apenas demonstrou a quantia de R\$ 37.321,41, concorde Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP do mês de maio de 2010, fls. 922/949, que já foi devidamente considerada neste cômputo. Além disso, o percentual alegado pela recorrente, alíquota de 20% sobre as remunerações pagas a qualquer título pela Comuna, não deve ser acolhido, tendo em vista o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04265/11

disposto no art. 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), *verbatim*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Por fim cabe ressaltar que a recorrente deixou de justificar algumas eivas remanescentes, quais sejam: a) ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs do período e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do ano; b) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; c) contabilização de receitas de capital como receitas correntes; d) apresentação do inventário de bens com inconsistências; e) inexistência de comprovação do saldo da dívida fundada ao final do período; f) não implantação de sistema de controle interno na Comuna; e g) ausência de domínio mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas.

Portanto, a decisão deste Sinédrio de Contas estadual não deve sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante acerca de diversas máculas remanescentes ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, os dispositivos das deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidos por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04265/11

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a elevação do percentual empregado com recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde de 14,07% para 14,58%.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 09:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL